

das, pois só assim se concebe que eficazmente possam rebatê-los, tanto mais que ninguém tem a possibilidade de se defender das arguições que desconheço, nem é obrigado a reconhecê-las e descreminá-las quando vagamente enunciada a sua existência, sob pena de se entender que a lei permitia o emprego desse meio inadmissível para conseguir a confissão do arguido;

Considerando que a Câmara recorrente, mandando que o recorrido fôsse ouvido sobre a sua defesa de fl. 8 a 19, sem indicar as faltas de respeito e consideração que, em seu entender, nela se continham, não observou os princípios considerados; e, frustrando, assim, o fim claro da lei, impediu que o arguido se defendesse pela ignorância em que teria ficado dos factos constituindo o mau procedimento de que o acusavam, não suprimindo a falta cometida e que invalida a audiência prévia ordenada, a tardia enumeração das palavras e frases reputadas injuriosas feita nas alegações da recorrente;

Considerando que a audiência prévia dos funcionários, desacompanhada da individualização dos factos que constituem a acusação, é como se não se fizesse, pois se por um lado evita que o arguido se defenda, por outro impede que o tribunal aprecie a questão em todos os seus fundamentos; e, assim, a deliberação da Câmara de 31 de Outubro de 1912, demittindo o recorrido, tomada sobre audiência prévia que não satisfaça aos requisitos legais, é nula por força do disposto no artigo 35.º, n.º 5.º, do Código Administrativo de 6 de Maio de 1878 e artigo 447.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a referida consulta, decretar a denegação no presente recurso, confirmando a sentença recorrida que anulou para todos os efeitos a deliberação da recorrente, de 31 de Outubro de 1912.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 484

Atendendo ao que expôs a Associação de Beneficência da vila de Estremoz, como administradora dos Asilos de Santa Cruz e de João Baptista Rôlo;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a referida Associação a criar e prover, por concurso, o lugar de regente dos sobreditos asilos com o vencimento de 72\$ anuais, alimentação e residência interna, e o de professora sómente para o Asilo de João Baptista Rôlo, apenas com o vencimento de 6\$ mensais durante o período lectivo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 485

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:099, em que é recorrente António Justino da Costa, recorridos o Minis-

tro das Finanças e Fernando Taborda, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que após a fuga do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Arganil, Francisco Ferreira Gomes, o inspector de finanças, por telegrama dirigido em 30 de Julho de 1912 ao visitador fiscal à tesouraria daquele concelho, nomeou tesoureiro interino Fernando Taborda a fl. 31. No telegrama de nomeação, dizia o mesmo inspector que Fernando Taborda podia entrar imediatamente em exercício, e solicitava transição rigorosa e urgente e todas as providências para segurança dos valores do Estado. E, no dia 1 de Agosto, o visitador participava ao director geral da Fazenda Pública que estava procedendo à transição da tesouraria para o tesoureiro interino Fernando Taborda a fl. 31 e v.

Mostra-se que, a seguir, em 1 de Agosto, o inspector de finanças nomeou tesoureiro, interino, da Fazenda Pública do concelho de Arganil, António Justino da Costa, nos termos do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, artigo 21.º, lavrando-se o respectivo termo de posse no mesmo dia 1 de Agosto; e em 2 de Agosto, comunicava o visitador à Direcção Geral da Fazenda Pública: «Foi substituído o indivíduo nomeado interinamente por António Justino da Costa, de Coimbra; estou, por isso, procedendo novamente a transição».

Mostra-se que Fernando Taborda reclamou perante o Ministro das Finanças contra a sua destituição. E o inspector que, como resulta do documento de fl. 9, confessa tê-la ordenado simplesmente por o reclamante ser vice-presidente da Comissão Administrativa Municipal, declara que nenhum propósito houve de pôr em dúvida a honestidade do destituído; e fundamenta o seu procedimento nas disposições do artigo 41.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911 (na *Colecção Official de Legislação Portuguesa*, p. 1175 e seg.). visto estar em vigor o Código Administrativo de 1878, que não, estabelece as incompatibilidades dos cargos administrativos com os funcionários encarregados da arrecadação das contribuições do Estado, mais tarde firmadas nos Códigos de 1886 e de 1896.

O chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública, sobre esta reclamação, informa, em 2 de Setembro de 1913:

— que o citado artigo 41.º não se refere especialmente aos tesoueiros da Fazenda Pública que só podem estar incluídos nas palavras «e mais empregados das repartições de finanças», mas não se achava derogado o artigo 50.º do decreto n.º I de 24 de Dezembro de 1901, que estabelece a doutrina de que os axactores de fazenda não podem ser eleitos para qualquer cargo administrativo;

— que nenhuma disposição legal impede os cidadãos que, por nomeação ou eleição exerçam o lugar de vereadores, vogais ou presidentes das câmaras e mais corpos e corporações administrativas, de aceitarem e exercerem o lugar de tesoueiros da Fazenda Pública;

— que continuando o reclamante a ser considerado idóneo, competente, honesto e oferecendo garantias ao Estado, não havia motivo para ser demittido. Do mesmo parecer é, quanto ao aspecto jurídico da questão, o auditor junto do Ministério das Finanças. E o Ministro, por despacho de 28 de Setembro de 1912, concordou com a informação da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Mostra-se que, tendo sido apresentado ao Ministro das Finanças por António Justino da Costa um requerimento instruído com certidão donde constava que Fernando Taborda não havia recebido alvará de nomeação, nem assinado auto de posse, com o fim de provar que tenha sido ele António Justino da Costa, o tesoureiro interino legalmente nomeado, informou o chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública: